



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5762/2016

PROCESSO MPF Nº 1.29.007.000050/2016-29

ORIGEM: PRM-SANTA CRUZ DO SUL/RS

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO AUGUSTO MEZACASA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989), em razão de postagens de conteúdo ofensivo aos judeus, e contra a segurança nacional (art. 11 da Lei 7.170/83), já que o representado lidera um grupo que visa separar o RS do restante do país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatase que o representado faz a divulgação de textos de cunho estritamente religioso (em suposta defesa dos cristãos). Ausência de incitação direta ao ódio ou menção à inferioridade dos judeus. Ideais que, ainda que venham a provocar dissabores nos interlocutores, não se mostram suficientes a ponto de atrair a tutela penal e limitar o direito fundamental à liberdade de expressão. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Quanto a alegação de que o representado lidera um grupo separatista e que ostentaria uma bandeira nazista, verificou-se que este ganhou projeção no sul do Brasil ainda na década de 1990, por defender a separação do estado do restante do Brasil, formando o que chama de “República do Pampa”. A bandeira constante na postagem é justamente o símbolo da república idealizada pelo representado. Não se pode extrair da imagem que se trataria de uma bandeira nazista. Interpretação extensiva não aplicável. As ideias separatistas são veiculadas pelo representado há quase 3 décadas, sem que delas tenha resultado qualquer perigo concreto à nação. Fatos encobertos pelo direito fundamental à liberdade de expressão, que garante ao cidadão o direito de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Conduta assegurada pelo direito à liberdade religiosa e ideológica, que garante a possibilidade de se crer no que quer que seja, e de afirmar publicamente aquilo em que se crê. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 11/33.

Brasília/DF, 14 de julho 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M